



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

CB/18350.37626-78

|   |  |                      |
|---|--|----------------------|
| <b>DATA</b><br>05/02/2018   | <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 818, de 2018</b> |                      |
|   | <b>AUTOR</b><br>Weverton Rocha           | <b>Nº PRONTUÁRIO</b> |
| <b>TIPO</b><br>1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL |  |                      |

| PÁGINA | ARTIGO<br>1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------------|-----------|--------|--------|
|        |              |           |        |        |

Acrescenta-se § 3º ao art. 16 a Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012, modificada pela Medida Provisória nº 818, de 2018:

“Art. 16 (...).

    § 1º (...).

    § 2º (...).

    § 3º No âmbito dos consórcios públicos ou convênios de cooperação constituídos para delegação aos Estados, Distrito Federal ou Municípios à organização e a prestação dos serviços de transportes público coletivo interestadual de caráter urbano, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercícios de gratuidades aos estudantes nestes serviços.

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente, no âmbito dos consórcios públicos ou convênios públicos constituídos para delegação aos Estados, Distrito Federal ou Municípios à organização e a prestação dos serviços de transportes público coletivo interestadual de caráter urbano ficam sob responsabilidade da União, o que prejudica a organização local para concessão de descontos para estudantes e maior diálogo sobre o assunto, com a sociedade. Essa emenda pretende resolver esta questão deixando a cargo dos municípios tal responsabilidade.

Brasília, 05 de fevereiro de 2018.